

PORTARIA CONJUNTA N.º 52/2018-TJ, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre o protesto de títulos executivos judiciais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e a CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os arts. 517 e 528, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, autorizam que seja levada a decisão judicial transitada em julgado após transcorrido o prazo para pagamento voluntário;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.492, de 1997, admite expressamente o protesto de títulos e outros documentos de dívida cujo conceito amplo abrange os títulos executivos extrajudiciais e judiciais; e

CONSIDERANDO ser o protesto um meio extrajudicial, formal e solene, eficaz à inibição da inadimplência, reduzindo, em contrapartida, o número de execuções e ações de cumprimento de sentença, contribuindo, assim, para melhor eficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e preservação da garantia constitucional do acesso à justiça;

RESOLVEM:

Art. 1º Sem prejuízo de outros, podem ser protestados os seguintes títulos:

I - decisão judicial transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil; e

II - sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo para a justificativa ou em caso em que não seja aceita a justificativa apresentada.

Art. 2º O protesto de título judicial será feito sob a responsabilidade exclusiva do credor, que deverá solicitar certidão de dívida judicial ao juízo onde tramitou o processo respectivo.

Parágrafo único. Sentença condenatória de pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos poderá ser levada a protesto mediante determinação judicial.

Art. 3º A certidão de dívida judicial será fornecida no prazo de até 3 (três) dias úteis e deverá conter os seguintes dados:

I - a qualificação das partes, identificando notadamente o credor e o devedor e os números de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), bem como o endereço do devedor;

II - o número do processo;

III - o valor líquido e certo da dívida;

IV - a data do decurso do prazo para pagamento voluntário; e

V - a data da decisão que tiver rejeitado a justificativa apresentada em cumprimento de decisão judicial, se for o caso.

§ 1º Deverá ser apresentada ao tabelionato de protesto certidão acompanhada da cópia da sentença ou decisão.

§ 2º Deverá ser juntada obrigatoriamente ao processo em tramitação cópia da certidão de dívida judicial.

§ 3º Em caso de protesto de título por determinação judicial, deverá igualmente ser expedida pela secretaria judiciária certidão de dívida judicial, que será enviada ao tabelionato de protesto.

Art. 4º O protesto de título judicial deverá ser requerido no tabelionato ou no distribuidor, quando for o caso, da comarca em que o processo teve curso.

Parágrafo único. Quando a comarca onde tramitou o processo abranger o território de um ou mais municípios, com único foro, e no caso das sentenças proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário, tais como a Justiça do Trabalho, o protesto deverá ser requerido perante o tabelionato ou distribuidor do município em que, observada a simetria, foi utilizado como critério determinante da competência territorial do juízo, como os elementos relativos ao domicílio do devedor, domicílio do autor, local do pagamento, local da prestação do serviço, local da ocorrência do dano e outros.

Art. 5º É de responsabilidade da parte interessada no protesto o recolhimento das custas referentes à taxa de fiscalização do FDJ, do FRMP e o FCRCPN, bem como dos emolumentos.

Parágrafo único. O montante efetivamente recolhido pelo credor para a lavratura e o registro do protesto pode ser adicionado ao débito do processo para que o devedor reembolse àquele as despesas do ato extrajudicial.

Art. 6º Nos casos em que o credor seja beneficiário da gratuidade da justiça, de imunidade ou de isenção prevista legalmente, os emolumentos e as custas referentes à taxa de fiscalização do FDJ, FRMP e FCRCPN deverão ser suportados pelo devedor e somente por ocasião do pagamento elisivo, cancelamento ou sustação definitiva do protesto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplicará à hipótese do art. 2º, parágrafo único, desta Portaria Conjunta.

Art. 7º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, às suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

Art. 8º Registrado o protesto, o tabelionato deverá informar o juízo competente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Caso haja o pagamento elisivo que impeça o registro do protesto, o tabelionato deverá informar o juízo competente no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º O tabelionato que receber a Certidão de Crédito para protesto comunicará ao Juízo emitente se houve o pagamento do título ou a lavratura do protesto, através de ofício físico ou na forma eletrônica, na hipótese de haver portal de comunicação eletrônica entre os cartórios e os juízos.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação do título, os valores deverão ser recolhidos através de depósito judicial, vinculado ao processo em que foi expedida a certidão.

Art. 10. A requerimento do executado, o protesto poderá

ser cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

§ 1º Para o cancelamento na forma do caput deste artigo, o devedor, perante o tabelionato, deverá recolher os valores referentes aos emolumentos e às custas do protesto se o credor não o tiver feito com base no art. 6º desta Portaria Conjunta.

§ 2º O juiz poderá dispensar o devedor de recolher os valores dos emolumentos e das custas do protesto com base no art. 6º desta Portaria Conjunta, devendo ser ressalvada essa circunstância na comunicação de cancelamento ao tabelionato.

Art. 11. Em caso de ausência de explicação acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de pagamento perante a serventia extrajudicial, o tabelião informará ao juízo e aguardará instruções de como efetuar o repasse do valor.

Art. 12. Atendidas as exigências dos arts. 2º e 3º desta Portaria Conjunta, o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados em decisão judicial poderá ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se anuir, expressamente, que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Portaria Conjunta às determinações judiciais expedidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Art. 14. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA  
Presidente

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA  
Corregedora-Geral de Justiça